



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 302, DE 2026 **(Do Sr. Gilvan da Federal)**

Amplia o direito ao porte de arma de fogo para Guardas Civis Municipais e vigilantes, reduz exigências burocráticas, reconhece o risco permanente da atividade e fortalece a segurança pública por meio do armamento responsável.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO GILVAN DA FEDERAL - PL - ES**

PROJETO DE LEI Nº ____, DE ____ DE 2026

(Do Sr. Gilvan da Federal)

Amplia o direito ao porte de arma de fogo para Guardas Civis Municipais e vigilantes, reduz exigências burocráticas, reconhece o risco permanente da atividade e fortalece a segurança pública por meio do armamento responsável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - Do Reconhecimento da Atividade de Risco Permanente

Art. 1º Fica reconhecido, em âmbito nacional, que as atividades exercidas pelas Guardas Civis Municipais e pelos vigilantes constituem atividade de risco permanente, nos termos do art. 144 da Constituição Federal e da legislação de segurança pública.

Parágrafo único. O reconhecimento do risco permanente presume a necessidade de meios adequados de defesa, incluindo o porte de arma de fogo, como instrumento de proteção do agente e da coletividade.

CAPÍTULO II - Do Porte de Arma de Fogo

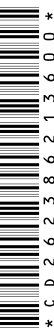
Art. 2º É assegurado aos integrantes das Guardas Civis Municipais o porte funcional de arma de fogo, em serviço e fora dele, em todo o território nacional, independentemente do número de habitantes do Município.

§1º O porte fora de serviço decorre automaticamente do exercício do cargo, vedada a exigência de autorização individualizada.

§2º O porte somente poderá ser suspenso mediante decisão administrativa fundamentada ou decisão judicial.

Art. 3º É assegurado aos vigilantes devidamente habilitados o porte de arma de fogo de uso permitido, durante o serviço e no deslocamento entre residência e local de trabalho.

§1º Fica dispensada a comprovação individual de efetiva necessidade, considerando-se o risco inerente à atividade.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO GILVAN DA FEDERAL - PL - ES**

§2º O porte terá validade nacional enquanto vigente o vínculo profissional.

CAPÍTULO III - Da Desburocratização e da Presunção de Necessidade

Art. 4º Para fins de concessão e manutenção do porte de arma:

- I - presume-se a efetiva necessidade;
- II - é vedada a exigência de justificativas adicionais ou subjetivas;
- III - os requisitos deverão ser objetivos, claros e uniformes em todo o território nacional.

Art. 5º A eventual renovação de registros e autorizações deverá priorizar procedimento simplificado, preferencialmente eletrônico, vedada a criação de exigências não previstas em lei.

CAPÍTULO IV - Do Armamento Institucional e Particular

Art. 6º As Guardas Civis Municipais poderão adquirir, manter e utilizar:

- I - armas de fogo de uso permitido e restrito, conforme regulamento;
- II - munições compatíveis com o desempenho da atividade;
- III - equipamentos menos letais, de forma complementar, e não substitutiva.

Art. 7º Os integrantes das GCMs e os vigilantes poderão portar:

- I - arma institucional; ou
- II - arma de fogo de propriedade particular regularmente registrada.

CAPÍTULO V - Da Capacitação e da Responsabilidade

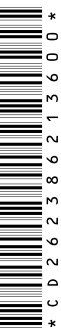
Art. 8º A capacitação para o porte e uso de arma de fogo deverá observar critérios objetivos e periódicos, vedada a imposição de exigências excessivas ou desproporcionais.

Parágrafo único. A capacitação não poderá ser utilizada como mecanismo indireto de restrição ao direito ao porte.

CAPÍTULO VI - Da Integração ao Sistema de Segurança Pública

Art. 9º As Guardas Civis Municipais e os vigilantes passam a integrar de forma plena e operacional o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), como forças auxiliares de prevenção e proteção.

CAPÍTULO VII - Das Disposições Finais





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO GILVAN DA FEDERAL - PL - ES**

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário que restrinjam, de forma desproporcional ou infralegal, o porte de arma assegurado por esta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, vedada a criação de exigências não previstas no texto legal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento, ao longo dos anos, demonstrou-se ineficaz como política de redução da criminalidade violenta, ao concentrar seus efeitos restritivos justamente sobre aqueles que atuam legalmente na defesa da sociedade, enquanto organizações criminosas seguem fortemente armadas.

Este Projeto de Lei parte de uma premissa clara e objetiva: não há segurança pública possível quando o Estado dificulta o acesso aos meios legítimos de defesa por parte de seus próprios agentes.

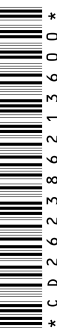
Guardas Civis Municipais e vigilantes exercem atividades de risco permanente, frequentemente sendo os primeiros a enfrentar a criminalidade, sem o respaldo jurídico e operacional concedido a outras categorias de segurança. A exigência de comprovação subjetiva de “efetiva necessidade” transformou-se, na prática, em instrumento ideológico de negação de direitos, incompatível com a realidade da segurança pública brasileira.

O presente Projeto reafirma a autoridade do Congresso Nacional para corrigir distorções do Estatuto do Desarmamento, sem revogá-lo, mas limitando seus excessos quando aplicados de forma indiscriminada a profissionais da segurança.

Negar o porte funcional a quem protege escolas, hospitais, prédios públicos, transporte de valores e espaços urbanos é transferir poder ao crime organizado e fragilizar o próprio Estado.

Este Projeto não promove o armamento irresponsável, mas o armamento responsável, regulado e compatível com a função exercida, reafirmando que segurança pública se faz com agentes protegidos, treinados e juridicamente respaldados, e não com burocracia inócua.

**DEPUTADO GILVAN DA FEDERAL
PL - ES**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988
---	---

FIM DO DOCUMENTO